

**MENORIDADE PENAL: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E A DUALIDADE DE
OPINIÕES SOBRE SUA MUDANÇA**

*CRIMINAL MAJORITY: BRIEF HISTORICAL CONTEXT AND DUALITY OF OPINIONS
ABOUT ITS CHANGE*

Roberto Resende Jordao Junior¹

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3869783957506936>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6957-9303>

E-mail: robertoresende-@hotmail.com

Resumo

O tema deste artigo é Menoridade Penal - Breve Contexto Histórico e a Dualidade De Opiniões Sobre Sua Mudança - Investigou-se o seguinte problema: Devido ao aumento de crimes com participação de menores, vem `a tona aquela velha discussão da possibilidade da diminuição da maioria penal aos olhos da Constituição Federal (1988). Cogitaram-se as seguintes hipóteses: “É possível diminuir a maioria penal? A maioria penal extirparia os crimes cometidos por menores?” O objetivo geral é tentar por meio de embasamentos teóricos feitos por respeitáveis juristas, trazer um melhor entendimento a respeito das divergências de opiniões, sobre a diminuição da maioria penal. Os objetivos específicos são: Narrar como a maioria penal foi tratada ao longo dos tempos; Identificar as medidas adotadas pelo estatuto da criança e do adolescente de (1990); Analisar as vertentes favoráveis ou não à maioria penal e os possíveis impactos para a sociedade. Este trabalho é importante para um operador do Direito, devido às questões que versam sobre a criança, o adolescente, os atos infracionais e a imputabilidade penal, além de gerar debates e opiniões controversas, que fazem parte do universo profissional do ponto de vista legal. Para a ciência, é relevante por ser um tema bastante controverso no meio científico, pois vai muito além da esfera judicial: existe a necessidade de se averiguar o psicológico, as condições de se melhor tratar os danos psíquicos e emocionais de um sistema carcerário, sem mencionar a educação destes jovens, a fim de ressocializá-los. Agrega à sociedade, pelo fato do crescimento da violência ter assustado as pessoas que, impotentes diante do fato, passam a cobrar do Estado medidas mais severas no combate à criminalidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Menoridade. Constituição Federal. Menor infrator. Idade penal. Inimputabilidade Penal.

¹ Graduando(a) em Direito pela Faculdade Processus.

Abstract

The theme of this article is Criminal Minority: A Brief Historical Context and Dual Opinions About Its Change. The following problem was investigated: Due to the increase in crimes with the participation of minors, that old discussion of the possibility of reducing the age of criminal responsibility comes to light in the eyes of the Federal Constitution (1988). The following hypothesis was considered "is it possible to reduce the age of criminal responsibility? Would criminal majority extirpate crimes committed by minors?" The general objective is to try, through theoretical foundations made by reputable jurists, to bring a better understanding about the divergences of opinions on the reduction of the age of criminal responsibility. The specific objectives are: To narrate how the legal age of majority has been treated over time; Identify the measures adopted by the Child and Adolescent Statute (1990); Analyze the favorable or non-favorable aspects of legal age and the possible impacts on society. This work is important for a legal practitioner due to the issues that deal with children, adolescents, infractions and criminal liability, in addition to generating debates and controversial opinions, they are part of the professional universe from a legal point of view; for science, it is relevant because it is a very controversial topic in the scientific world, as it goes far beyond the judicial sphere: there is a need to investigate the psychological, the conditions to better treat the psychological and emotional damage of a prison system, without mention the education of these young people in order to re-socialize them; it adds to society due to the fact that the increase in violence has frightened society, which, powerless in the face of the fact, starts to demand more severe measures from the State in the fight against crime. It is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: *Minority age. Federal Constitution. Minor Offender. Criminal age. Criminal Inimputability.*

Introdução

Nas últimas décadas, tem-se observado o aumento da participação criminal realizada por menores; desde pequenas infrações a crimes hediondos, fomentando ideias divergentes com relação aos cuidados e conceitos destinados ao menor infrator. Assim, neste trabalho, será discutida a problemática da redução da maioridade penal, suas respectivas controvérsias e o embasamento teórico jurídico, na tentativa de melhor elucidar o entendimento para a sociedade civil a respeito do tema.

A discussão a respeito da redução da maioridade penal cresce a cada dia no seio da sociedade brasileira. É primordial que os defensores da manutenção e da proteção constitucional aos menores de dezoito, não ignorem o crescimento da criminalidade cometida por menores. É importante destacar a importância dos políticos, que devem rever

seus posicionamentos no que se refere ao tema, pensando nas futuras gerações que terão um quadro de insegurança pública ainda mais evidente que atualmente (FURLAN; MASTELLINI, 2016, p.114).

Diante do aumento descontrolado de crimes cometidos por menores no Brasil, pode-se afirmar que a sociedade é a que mais sofre. Sendo assim, seria a redução da maioria penal a solução para extirpar os delitos? A existência de medidas mais severas bastaria para desincentivar estes menores a praticar crimes? O governo se encontra preparado para novas instituições sociais?

Ao longo da história, é nítida a aparição de crimes com repercussão nacional envolvendo menores, trazendo à tona aquela velha discussão sobre a redução da maioria penal. Como se não bastasse, a mídia, como um importante meio de informação, vem pregando o medo e comoção nacionais por conta do grande aumento da criminalidade juvenil (COSTA, SAMPAIO, 2014, p. 65).

Este trabalho tem por objetivo, levantar hipótese sobre o crescente aumento da criminalidade cometida por menores. Estando estes crimes sempre mais presentes em noticiários, observa-se o aumento da dualidade de opiniões sobre a diminuição da maioria penal de 18 anos para 16 anos. Simultaneamente, trataremos das propostas de emendas constitucionais de modo a reduzir a maioria penal.

As críticas ao atual modelo têm ganhado peso nos últimos anos, frente a crescente onda de violência causada pelos menores infratores (conforme explanado nos trabalhos sobre o referido tema). O mundo do crime, por muito tempo, vem usando a mão de obra de menores; valendo-se destes como excelentes escudos, por serem imputáveis. - Ainda que os jovens sejam pegos, a punição é fraca, e logo retornariam ao trabalho criminoso - (CASTRO; PARO, 2000, p. 17)

A pretensão desta pesquisa jurídica não é somente abordar de forma crítica a maioria penal, mas também analisar a controvérsia de duas perspectivas sobre a redução da mesma. Neste sentido, para que tenhamos uma melhor compreensão (se possível ou não a sua redução através de emenda constitucional), usaremos a visão de alguns juristas renomados.

Fatos, como os noticiados todos os dias, reforçam a sensação de insegurança da sociedade, reacendendo a discussão sobre a opção de se redefinir a maioria penal que está em vigor desde os anos de 1940; o quê, para uma parcela de juristas da sociedade, trata-se de um sistema desatualizado. Um segundo grupo, por sua vez, não acredita na redução da maioria como uma solução do problema da criminalidade (CASTRO; PARO, 2000, p. 14).

O trabalho tem por objetivo específico narrar como a maioria penal foi tratada ao longo dos tempos, além das medidas adotadas pelo estatuto da criança e do adolescente de (1990). Após várias leituras e questionamentos, tem-se como propósito uma análise mais ampla sobre as vertentes favoráveis ou não à maioria penal e os possíveis impactos para a sociedade.

No tocante aos crimes envolvendo menores, crescem as discussões acerca da mudança na legislação brasileira referente à diminuição da maioridade penal, de modo a refazer o art. 228 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Atualmente existem algumas propostas de emenda à constituição no Congresso Nacional, sugeridas de modo a mudar a maioridade para a responsabilização penal (CASTRO;PARO, 2000, p. 17).

Justificativa

As questões que versam sobre a criança, o adolescente, os atos infracionais e a imputabilidade penal, além de gerar debates e opiniões controversas, fazem parte do universo profissional do ponto de vista legal. Ultimamente, a mídia vem escancarando os crimes cometidos por menores, causando medo na população e fazendo com que a mesma, cobre soluções imediatas do governo.

Aos olhos de boa parte da população, as medidas previstas pelo sistema legislativo nacional, com título de pena, não são satisfatoriamente eficazes para reeducar ou até mesmo inibir a prática de crimes por parte dos menores infratores. Diante desta afirmação, surge a defesa da então redução da maioridade penal, com tentativa de fazer com que esses adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos, que cometem crimes, possam sofrer sanções mais severas, respondendo nos ditames da lei penal. (CASTRO; PARO, 2000, p. 18)

O estudo da diminuição da maioridade penal é algo que vem trazendo muita discussão no meio científico e político, pois este assunto vai muito além da esfera penal: existe a necessidade de se averiguar o psicológico, as condições de se melhorar os danos psíquicos e emocionais de um sistema carcerário, sem mencionar a educação destes jovens, a fim de ressocializá-los.

Diante dos argumentos político-criminais e dos argumentos constitucionais, nota-se a importância de ressaltar um tópico a ser estudado: provavelmente o principal argumento utilizado quanto à redução da maioridade penal, seja referente a maturidade do adolescente maior de 16 (dezesseis) anos, que possibilitaria e fundamentaria sua responsabilização como adulto. Neste caminho, é importante averiguar o tipo de apoio que a neurociência vem dando a esta discussão, para que se possa constatar um possível acerto de medida punitiva, como política pública designada a reduzir a violência urbana exercida por menores (JAPIASSU; COSTA, 2004, p. 914 e 915).

O crescimento da violência tem assustado a sociedade que, impotente diante do fato, passa a cobrar do Estado medidas mais severas no combate à criminalidade. A presença recorrente de crianças e adolescentes envolvidas em delitos e atos infracionais, reacende uma discussão que envolve a mídia e a sociedade brasileira: a redução da maioridade penal

Diante de tal cenário, torna-se justo discutir novas formas de se lidar com o crescente aumento da violência e da criminalidade, e neste caminho, a Justiça Restaurativa tem-se mostrado como um método alternativo de resolução de conflitos análogos ao Direito Pena,

que visam trazer a vítima para dentro da mediação penal; possibilitando que o autor do fato seja responsabilizado, não exclusivamente na esfera penal, mas também no âmbito moral; dando destaque à compensação do dano causado a vítima (PHILIPPI; WEHMUTH, 2018, p 67).

Metodologia

A presente pesquisa será feita pela pesquisa teórica com a investigação e utilização predominantemente de artigos científicos e livros, bem como a legislação vigente, incluindo outras publicações de qualidade científica e técnicas disponíveis no mundo acadêmico. A pesquisa é do ramo do direito. Desta forma, serão utilizadas a legislação nacional, as convenções e os trabalhos internacionais que abordam o tema, assim como, as discussões doutrinárias e de jurisprudência correlacionadas ao assunto.

O parâmetro científico de pesquisa moldou na revisão de literatura e nos artigos científicos. Para revisão teórica foram escolhidos com ISSN, *qualis capes*, em que, pelo menos um dos autores tenha o título de mestrado e/ou doutorado. Na ótica dos livros acadêmicos, optou-se por escolher os livros com ISBN. Foram selecionados 6 (seis) artigos científicos, em que um dos autores tem doutorado e 1 (um), em que o autor tem mestrado e, ainda, o livro sobre finanças públicas. As buscas pelos artigos foram realizadas tanto no Google Acadêmico, quanto no periódico da CAPES, com as seguintes palavras-chaves: “maioridade penal”, “imputabilidade”, “estatuto da criança e do adolescente - ECA” e “criminalidade”, separadas e/ou combinadas.

Concomitante aos critérios de inclusão adotados na pesquisa, utilizou-se o parâmetro de exclusão da base de dados, (artigos não indexados no Google Acadêmico, todas as publicações que não são artigos científicos ou livros acadêmicos, e que não tenham ISSN, ISBN ou *qualis capes*). Foram eliminadas, as publicações que não tenham pelo menos um autor com mestrado. O intervalo previsto para a conclusão desta pesquisa e de revisão de literatura, foi de 6 (seis) meses; sendo dois meses para o refinamento da revisão literária e os demais meses para analisar a obra levantada e finalizar a pesquisa.

A pesquisa desenvolvida é qualitativa, em que o/ou, os autores coletam e interpretam os dados e informações relevantes à partir dos aspectos mais importantes nos artigos científicos selecionados no estudo. A pesquisa qualitativa é pertinente e eficiente quando se realiza um trabalho baseado na pesquisa teórica e de revisão de literatura.

Desta forma, a pesquisa teórica de cunho bibliográfico, enquadra-se na pesquisa de revisão de literatura. O artigo de revisão de literatura é aquele que se vincula a outros artigos acadêmicos e científicos, ou ainda livros e capítulos de livros que são considerados referências basilares para uma temática específica (GONÇALVES, 2020, p. 97).

Menoridade Penal: Breve Contexto Histórico e a Dualidade De Opiniões Sobre Sua Mudança

Nos parágrafos seguintes, será abordado o assunto sobre a menoridade penal em seu contexto histórico, pois ao longo do tempo, veio sendo modificada e moldada conforme a evolução da sociedade. Há de se notar, que desde os tempos mais remotos, a abordagem deste tema é bem controversa. Neste sentido, nota-se que mesmo nos dias atuais, não se tem um consenso de como deve ser o melhor tratamento para o jovem infrator.

Ultimamente e infelizmente, a pobreza, na maioria das vezes, é associada à criminalidade. Assim, nas periferias onde a população carente vive, encontra-se a falta de políticas públicas e, por este motivo, observa-se uma triste condição de vida desta população. Por conta desta discrepância social, as maiores vítimas, atingidas diretamente, são as crianças e os adolescentes desta periferia, que veem no mundo do crime, a única opção de vida (QUEIROZ; QUEIROZ, 2013, p. 217).

Com objetivo de se encontrar uma definição mais clara para o termo maioridade, observa-se o conceito no Dicionário da Língua Portuguesa do Professor Aurélio Buarque de Holanda, em que é descrito: “trata-se da idade em que o indivíduo entra em pleno gozo dos seus direitos civis”. Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro atual tem por maioridade 18 (dezoito) anos de idade (COSTA; SAMPAIO, 2014, p.60).

No Brasil, o negro, o pobre e o analfabeto, por via de regra, quase sempre são configurados e classificados com o perfil típico do criminoso. Tal perfil representa um processo social extremamente excludente e que expõe os detalhes de um triste desenvolvimento socioeconômico desumano, que visa tão somente o capitalismo; que se processa e desenvolve pela ideia de um mercado de consumo (QUEIROZ; QUEIROZ, 2013, p. 218).

Ao retomar a história do direito penal, pode-se afirmar que o Brasil, em suas atribuições de estado, vem se preocupando em solucionar a aplicabilidade eficaz de uma punição e a obter uma reeducação que seja compatível com a idade do infrator. Preocupação esta, presente desde a Roma Antiga, onde já se discutia entre a idade penal e a imputabilidade destes chamados indivíduos, considerados menores infratores (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 61).

Oito anos depois, o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) manteve a menoridade penal em 18 (dezoito) anos, mas fez com que os menores infratores, considerados como penalmente irresponsáveis, fossem submetidos à legislação

específica. Sua fundamentação foi breve, expondo os motivos que justificaram o tratamento dos menores de 18 (dezoito) anos, os deixando fora do direito penal e os colocando a mercê de uma pedagogia corretiva de legislação própria (JAPIASSU; COSTA, 2015, p. 906,907).

Muito antes de 1940, já havia a preocupação com a penalidade do menor infrator. O Brasil teve sua primeira coleção de regras e preceitos sobre o assunto como “Código penal do Império”, inspirado no Código Penal Francês de 1810. Ficou estabelecido que o principal critério para se discutir a culpa do infrator era saber se o mesmo tinha discernimento, entendimento daquilo que fazia. Ainda assim, ressaltava-se que o menor só era notado quando cometia crimes escandalosos; mesmo a maioridade sendo estabelecida aos 14 anos de idade (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 61).

Cristovam e Bitterncourt (2016, p.147) aduzem que as medidas que envolvem a privação de liberdade parte dos princípios da brevidade, da excepcionalidade e das condições peculiares do adolescente, como por exemplo, garantir a ele a educação e a profissionalização. Tais princípios decorrem da disposição constitucional que estão devidamente dispostos no inciso V do § 3º do art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Não há o que se falar sobre a educação do infrator para a época do Império brasileiro, já que o objetivo central era tão somente o recolhimento da criança infratora, então chamadas, “Casa de Expostos”, que por sua vez, eram administradas pela igreja. Desta forma, na maioria das vezes, o fator principal de tal medida era tão somente a punição (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 61).

Costa e Sampaio (2014, p. 61-62) aduzem que o Código Criminal de 1830 divide os menores infratores em quatro classes quanto à responsabilidade criminal que serão descritas a seguir: A) Sendo os menores de 14 (quatorze) anos presumidamente irresponsáveis, salvo se agirem com dolo; B) Todo aquele menor de 14 (quatorze) anos que agisse com dolo seria recolhido às chamadas casas de correção, pelo tempo que o juiz julgasse necessário; vale lembrar que a punição não poderia exceder os 17 (dezesete) anos; C) Os maiores de 14 (quatorze) anos, mas ainda, menores de 17 (dezesete) anos seriam sujeitos às penas de cumplicidade, ou seja, caberiam dois terços das penas aplicadas aos adultos, se o juiz considerasse justo; D) Os maiores de 17 (dezesete) anos e menores de 21 (vinte e um) estariam sujeitos à atenuante da menoridade.

A classificação e as diferenças citadas, no parágrafo anterior, somente foram modificadas mundialmente no final do século XIX, com o intuito de impedir que o adolescente viesse a delinquir. Contudo, o tratamento para a criminalidade juvenil passa a ser puramente educativa e reformadora. Já no Brasil, esta modificação aconteceu somente em 1921 por meio da Lei Federal nº. 4.242/1921 (BRASIL, 1921), estabelecendo que o menor de 14 (quatorze) anos, seja ele autor ou cúmplice de crime, não se submeteria a processo algum. Já o maior de 14 (quatorze) anos e o menor de 18 (dezoito) anos passaria a ser julgado por um procedimento especial (JAPIASSU; COSTA, 2015, p. 906).

Há de ressaltar, que desde os tempos mais remotos, vem sendo discutido como melhor tratar a questão do menor infrator, e foram muitas as alternativas adotadas ao longo da história. Lembrando aqui, que a intenção não era reeducar para que o menor não voltasse a delinquir, mas sim a punição, que por muitas vezes não era tão eficaz. Só então, depois de muito tempo, se corrigiu esta doutrina de situação irregular que se encontrava a minoridade penal. Contudo, para maiores esclarecimentos, continuaremos analisando as mudanças da lei penal ao longo das décadas.

Em 1932, a lei penal vigente no momento fixou em seu artigo 27, que os criminosos menores de 14 (quatorze) anos não seriam mais considerados criminosos; e em seu artigo 30, dizia que os menores de 18 (dezoito) anos abandonados e delinquentes somente seriam submetidos ao regime do Código de menores, também chamado de código Mello Mattos decorrente do Decreto Federal nº 17.943/1927 (BRASIL, 1927), que estabeleceu que o menor de 18 (dezoito) anos, seria submetido a medidas de assistência e proteção (JAPIASSU; COSTA, 2015, p. 906).

O Código Penal de 1969 (BRASIL, 1969) que não chegou a vigor no Brasil, difere da legislação anterior, que manteve a idade penal em 18 (dezoito) anos, mas estabeleceu que o menor entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, que entendesse do caráter ilícito do fato, seria legalmente punível. Pois, segundo os autores do código, este retrocesso ao modelo anterior ajudaria a aumentar a consciência da responsabilidade social dos jovens, a fim de prevenir o ilícito (JAPIASSU; COSTA, 2015, p. 907).

Após dez anos, em 1979, surge o novo código que trata do tema “menores”. Neste caso, a Lei Federal nº 6.697/1979 (BRASIL, 1979), em grande parte manteve o que vigorava no código Mello Mattos, que tinha por paradigma a situação irregular do menor e a ligação do menor carente com o infrator. Manteve a idade penal aos 18 (dezoito) anos. Já o Código Penal de 1984 (BRASIL, 1984) reproduziu parte do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) e no seu art. 27, dispôs que o menor de 18 (dezoito) anos seja inimputável, sendo assim, colocado à disposição de legislação especial (JAPIASSU; COSTA, 2015, p. 907, 908).

Hecke (2013) assegura que, durante a época da adolescência, o ser humano passa por um período de mudanças neurológicas significativas, que de certa forma, influenciam diretamente no comportamento do mesmo. Neste sentido, a ciência demonstra que algumas regiões do córtex pré-frontal do cérebro só atingem seu completo desenvolvimento entre 25 (vinte e cinco) e 27 (vinte e sete) anos de idade (CASTRO, PARO, 2020, p. 22).

Portanto, baseados neste conceito, será abordada nesta pesquisa, a legislação vigente, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), também chamada de constituição cidadã, que possui uma maior preocupação com a sociedade. No título VIII: da ordem social, verifica-se que o maior interesse é de proteger a família (criança, adolescente e idoso). Além disso, surge uma nova legislação específica que trata de uma melhor forma a criança e o adolescente.

Tal legislação específica, também chamada “estatuto da criança e do adolescente”, está descrita e detalhada na Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), que cria a chamada etapa

garantista; que substitui, em tese, o paradigma da situação irregular, por uma proteção integral. Assim, o menor que praticar uma conduta delituosa fica submetido à medidas socioeducativas (JAPIASSU; COSTA, 2015, p. 908).

Estas medidas socioeducativas, estão contidas no artigo 112 do ECA (estatuto da criança e do adolescente, 1990), sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e internação. Estas são impostas àqueles menores que cometem alguma categoria de delito e portanto, devem ser aplicadas segundo a capacidade que o menor tem de cumpri-las (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 64).

Aos olhos de Morais e Ramos (2013), o princípio da brevidade se fundamenta no art. 121, §3º, do estatuto da criança e do adolescente, onde descreve que a medida e internação precisam ser breves, ou seja, devem ter o menor impacto possível na vida do adolescente, pois este está desenvolvendo-se moralmente, assim, sua liberdade é de extrema importância para a construção de seu caráter social (CRISTOVAM; BITTENCOURT, 2016, p.148 e 149).

Neste sentido, se faz necessário salientar que tal princípio decorre de um mandato constitucional, o qual deixa bem explícito que o tempo máximo para a privação de liberdade do menor infrator não pode exceder o tempo de 3 anos. Nota-se uma necessidade de revisões periódicas, por pelo menos a cada seis meses, até se verificar que o adolescente está apto ao convívio (BITTENCOURT, 2016, p.149).

Há de evidenciar, que a privação de liberdade traz consigo enormes danos ao menor infrator, pois este fica sujeito a uma “contaminação” presente nos locais de internação coletiva. Neste sentido de entendimento, quanto menos tempo o menor passar internado, melhor; o que já serve como mecanismo de combate a esta “contaminação” negativa (CRISTOVAM; BITTENCOURT, 2016, p.149).

Quanto ao princípio da excepcionalidade, encontrado no art. 122, §2º do ECA (BRASIL, 1990) e na visão de Saraiva (2002), entende-se que a privação de liberdade deve ser usada em último caso, após terem sido esgotadas todas as formas de advertências e repreensões. Esta, também será aplicada, segundo a gravidade do ato infracional, não sendo assim como um fim específico, mas com o intuito de ajudar no convívio social (CRISTOVAM; BITTENCOURT, 2016, p.149 e 150).

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento se relaciona diretamente com as garantias fundamentais expressas na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e também no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com o intuito de garantir a integridade física e mental do menor interno. Quanto às medidas restritivas, é necessária uma reavaliação a cada seis meses e que seu cumprimento seja feito em estabelecimento próprio (CRISTOVAM; BITTENCOURT, 2016, p.151).

Assim, verificam-se nos princípios mestres, impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, uma possibilidade de resgatar estes menores infratores, utilizando-se das medidas socioeducativas e garantindo seus direitos, com o intuito de reinseri-los na sociedade; trazendo-lhes a dignidade, a proteção e condições para um futuro melhor.

No entanto, observa-se que teoricamente, o sistema apresentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é perfeito e possui uma enorme possibilidade de resultado; isso se aplicado num modelo de sociedade ideal. Mas, é na prática que reside o problema, pois se olharmos os conselhos tutelares - pelo menos da maior parte dos municípios - veremos instituições com poucos recursos; além disso, voluntários não dispõem do conhecimento jurídico e psicológico necessários para enfrentar a situação encontrada, isso sem mencionar o caos no sistema público de educação (CASTRO; PARO. 2020, p. 24 e 26).

Desde a década de 90 se discute a respeito da diminuição da maioria penal no Brasil, sendo realizadas muitas Propostas de Emenda Constitucional. A Emenda Constitucional - PEC n.º 171, de 1993, proposta na Câmara dos Deputados dispõe de 25 propostas apensadas; já no Senado Federal foi apresentada a PEC n.º 26, de 2002, que possuía 6 (seis) substitutivos (CASTRO; PARO, 2020, p. 18).

Poucos anos mais tarde, viu-se a necessidade de apresentar uma nova Proposta de Emenda Constitucional no Senado Federal, a chamada PEC n.º 74, de 2011, tendo como proposta central a definição da imputabilidade penal a contar dos 15 (quinze) anos, para os menores que praticassem homicídio doloso e roubo seguido de morte (CASTRO; PARO, 2020, p. 18).

A Proposta de Emenda constitucional - PEC n.º 33, de 2012, apresenta para aqueles maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito), a inimputabilidade desconsiderada. No entanto, só poderia ser aplicável aos crimes hediondos; dependeria da iniciativa privada e do Ministério Público, devendo ser apreciada pelo Juiz competente. Já a PEC n.º 21, de 2013, tem como proposta, que os adolescentes com idade igual ou superior a 15 (quinze) anos, sejam plenamente imputáveis (CASTRO; PARO. 2020, p. 18).

Contudo, tais pedidos de desconsideração da inimputabilidade dependem da hipótese de comprovação do caráter ilícito praticado pelo adolescente infrator, havendo a necessidade de averiguar também todo o histórico familiar e social do mesmo, de modo, a saber, se este tinha plena capacidade de entendimento dos seus atos. Só assim poderia se discutir a imputabilidade no sentido material. (CASTRO; PARO, 2020, p. 18).

Quanto ao cumprimento da pena, esta aconteceria em um estabelecimento próprio, diferente daquele destinado aos adultos, no intuito de proteger o menor infrator e evitar a contaminação desnecessária do mesmo. Em 20 de agosto de 2015, as duas primeiras propostas tiveram seus textos rejeitados pela CCJ - Comissão de Constituição e Justiça - somente sendo aprovada a última proposta (CASTRO; PARO, 2020, p. 18).

Já em 2007, a CCJ - Comissão de Constituição e Justiça do Senado - aprovou texto substitutivo apresentado pelo senador Demóstenes Torres, que pretendia reduzir a maioria para os 16 (dezesseis) anos, valendo para os crimes hediondos e equiparados; mas tão somente se houvesse um laudo psicológico que comprovasse a plena capacidade de entendimento do infrator. (CASTRO, PARO. 2020, p. 18).

Caso fosse aprovada a Proposta de Emenda à Constituição referente à maioria

penal, o art. 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) seria reformulado da seguinte forma: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Parágrafo único. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos: I — somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz; II — cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos; III — terão a pena substituída por uma das medidas socioeducativas, previstas em lei, desde que não estejam incurso em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do art. 5.º, desta Constituição”.

Recentemente foi aprovado na Câmara dos Deputados um dos projetos de lei, neste caso, o projeto de Lei n.º 171, de 1993 (BRASIL, 1993). Este projeto parte da premissa de que os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) que viessem praticar ato análogo a homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte e crimes hediondos, podem estar sujeitos a processo nos termos do Código Penal (BRASIL, 1940). Tal medida, segundo o projeto, deve ser cumprida em estabelecimento diverso destinado aos menores de 16 (dezesseis) anos e aos maiores de 18 (dezoito) anos (CASTRO; PARO, 2020, p. 19).

O tema, redução da maioridade penal, é bastante controvertido, pois os juristas e doutrinadores não dispõem de um denominador comum sobre este conflito. Segundo eles, este debate perpassa a questão discutida no dispositivo “adolescente, faixa etária, crime, sanção, sociedade, violência”, etc. Segundo estudos, o cidadão deve responder a duas vertentes: querem uma sociedade composta por instituições cheias de sanções que buscam enclausurar o jovem infrator no sistema penitenciário problemático dos adultos, ou uma geração de menores sem nenhum compromisso com a moral, tão pouco com a lei? (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 67).

Diante do crescente aumento da criminalidade juvenil que choca o país, aumentam também as discussões acerca da diminuição da maioridade penal pela população abalada. Desta forma, acontecem discussões cada vez mais acaloradas referente ao tema, pois são muitos os juristas renomados a favor ou contra o assunto, como veremos a seguir.

Segundo aqueles doutrinadores que defendem a redução da maioridade penal, o acesso à informação faz com que o jovem amadureça mais rápido, devido ao avanço tecnológico, (televisão, “internet”, etc) constantemente disponíveis na era atual. Esta tecnologia propicia, de certa forma, uma realidade sócio cultural que os jovens não dispunham na concepção do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), que regularizou a maioridade penal como sendo de 18 (dezoito) anos (QUEIROZ; QUEIROZ, 2013, p. 2011).

Neste sentido, os doutrinadores que defendem a redução da maioridade penal afirmam que os jovens mudaram com a sociedade e com o passar dos anos. Logo, torna-se inadmissível falar em ingenuidade ou falta de informação destes. Portanto, existe uma necessidade de se evoluir o sistema penal para que o mesmo se adéque a estes jovens (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 68).

Aqueles que defendem a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, acreditam que o Estatuto da Criança e do Adolescente, é muito “benevolente” com os menores infratores, e isso, de certa forma, gera uma descrença da população. Neste caminho, alguns dos defensores acreditam que o estatuto estaria perfeitamente elaborado para um estado em que não houvesse tanta desigualdade social; o que contradiz os tempos atuais. (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 67).

Diante do exposto, acredita-se que a impunidade, infelizmente, é o principal gerador do aumento da violência juvenil; sendo unânime a convicção de que os menores devem sim, ser punidos, devendo submeter-se à legislação penal. Tal impunidade é tida como um estímulo à práticas de delitos, pois estes menores, sabendo que não podem ser responsabilizados penalmente pelos crimes praticados, sempre voltam a delinquir. (QUEIROZ; QUEIROZ, 2013, p. 2011).

Para finalizar a ideologia dos adeptos à redução da maioridade penal, acredita-se que esta redução não extirpará com a criminalidade dos jovens, mas estabelecerá alguns limites comportamentais. Claro que tudo isso deverá ser atrelado à políticas públicas eficientes, podendo refletir, de certa forma, em uma estabilidade social. (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 68).

Portanto, aqueles que são a favor à redução da maioridade penal, sustentam diversos argumentos defendendo o porquê de tornar -se necessário a mudança no conteúdo do artigo 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Segundo alguns destes doutrinadores, pelo fato do artigo 228 pertencer à ordem constitucional, é perfeitamente cabível sua alteração por meio de emenda constitucional, como descrito no art. 60 da Carta Magna (QUEIROZ; QUEIROZ, 2013, p. 2010).

Analisando os principais contextos em que surgem as Propostas de Emenda à Constituição - PECs - observa-se um perfil do adolescente como carrasco, agressivo e mau. Acompanhando a racionalidade penal da atualidade, nesse embate de forças, o único contraponto possível é a caráter contrário, no caso da vítima. Sendo assim, esses jovens nascem no cenário nacional, às vezes como vítimas (bons), às vezes como vilões (maus), ou seja, há um antagonismo na personalidade do adolescente e desta forma divide a opinião pública e, também, seus modos de ser e estar no mundo global (VAVASSORI; TONELI, 2015, p. 1201).

A redução da maioridade penal tem como foco a possibilidade da idade estipulada estar dentro ou não dos direitos e garantias individuais, e se estiver, trata-se de uma cláusula pétrea, por força do art. 60 § IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988); assim, se tornaria imutável e insusceptível de qualquer proposta de alteração através de emenda constitucional (QUEIROZ; QUEIROZ, 2013, p. 211).

Em 2012, o Senado Federal publicou um dado, em que a secretaria de pesquisa e opiniões públicas nacionais analisa, mediante a consulta pública, sobre a redução da maioridade penal. Dentre todos os entrevistados, 36% afirmaram que já foram vítimas de violência, 77% vítimas de roubo, 7% declararam ter perdido um parente ou conhecido por

homicídio. É bom lembrar que todos os crimes citados foram praticados por menores de idade. Por conta disso, 36% defendem que estes menores infratores devem obter a maioridade aos 16 anos, outros 29% acreditam que estes infratores devem ser punidos criminalmente, e ainda, 21% que defendem punições a partir dos 12 anos. Vale lembrar, que 14% acreditam, que independente da idade, todo infrator deve ser punido pelo ato praticado. (QUEIROZ; QUEIROZ, 2013, p. 2011).

Como pode ser constatada e encontrada na ideologia central daqueles que defendem a redução da maioridade, os tempos mudaram desde a época em que a idade de 18 anos foi imposta; e que o menor, nos tempos de hoje, está bem mais atualizado e inserido na sociedade. Defendem também que o artigo 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) não faz parte dos direitos e garantias impostos no artigo 5.º, logo, não se trata de uma cláusula pétrea.

Nucci (2008), afirma não existirem direitos e garantias do homem fora do art. 5.º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), portanto, não há o que se discutir sobre cláusulas pétreas descritas no rol do art. 60, parágrafo 4.º, IV. Nucci (2008) diz ser inadmissível acreditar que o menor infrator de 16 (dezesseis) à 17 (dezesete) anos não compreenda o caráter ilícito dos atos praticados, pois segundo ele, “o desenvolvimento mental acompanha a evolução do tempo do sujeito” (NUCCI, 2008, p. 294).

Para melhor respaldar os argumentos citados neste trabalho, alguns dos doutrinadores utilizam a fala de Miguel Reale (2001), que defende: [...] se o agente tiver noção de sua impunidade, este dá justo motivo à imperiosa mudança da maioridade penal, assim, esta deveria, em tese, começar aos 16 anos; ainda afirma: Tal entendimento também tem fundamento na precocidade da consciência delituosa que resulta da velocidade da informação que estes recebem atualmente. (REALE, 2001, p.161).

Aos olhos da maioria da população que sofre por conta desta hiperbólica criminalidade juvenil, a diminuição da maioridade penal seria uma medida relevante para a segurança e bem-estar da sociedade; pois, enquanto o jovem continuar sendo imputável, a sociedade continuará refém da maldade cometida pelos mesmos. Deve-se perguntar: será mesmo que a redução é a solução para o fim da criminalidade infantil?

Aos olhos de Barbosa (2009), o principal argumento dos opositores da redução da maioridade penal, nasce do art. 60, §4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), responsável pelas chamadas cláusulas pétreas, que proíbe de certa forma a tentativa de proposta de ementas constitucionais que visem modificar direitos e garantias fundamentais. Ou seja, tais direitos e garantias não podem, de forma alguma, ser retirados dos textos constitucionais. (CRISTOVAM, BITTENCOURT, 2016, p.157).

Ainda neste sentido, pelo fato do art. 228 da CF limitar a menoridade penal, trata-se de uma garantia individual. Logo, torna-se uma cláusula pétrea, sendo assim, não possibilita nem uma forma de alteração no mesmo; em outras palavras, tal mudança seria inconstitucional. Além disso, considera-se 18 anos uma idade plausível para as sanções penais (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 66).

Segundo Barbosa (2009), a previsão dos direitos e garantias fundamentais não esgota no rol exposto no art. 5.º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sendo assim, o então art. 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que fixa a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos para que o jovem seja imputável, protege, indiscutivelmente, os direitos fundamentais do adolescente, sendo esta parte da constituição, cláusula pétrea (CRISTOVAM, BITTENCOURT, 2016, PAG.157).

Com um olhar mais atento e observador, pode-se verificar que grande parte das controvérsias sobre a diminuição da maioridade penal está contida nas possíveis modificações do artigo 228, porque pode estar ou não incluído no rol de artigos inclusos no § 4.º do artigo 60 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que o transforma numa cláusula pétrea.

Os opositores ainda encontram apoio em sua argumentação na triste superlotação do sistema carcerário brasileiro, pois segundo eles, nada adiantaria reduzir a maioridade penal. Os opositores ainda dão uma solução alternativa que seria uma significativa melhoria nos parâmetros socioeducativos aos menores infratores, e um forte investimento na educação em âmbito nacional. (COSTA; SAMPAIO, 2014, p.67).

Raeburn (2007) afirma que neste período de 18 (dezoito) anos, aconteceria a poda sináptica no cérebro humano, em que o sistema neurológico acabaria com uma grande parcela de conexões existentes e fortaleceria outras conexões. Portanto, seria nesta fase da vida, que o adolescente sofreria novos estímulos, que por sua vez, influenciariam diretamente sua vida futura. (CASTRO, PARO. 2020, p. 23).

Acompanhando o desenvolvimento do tema proposto neste projeto, seria viável tratar da menoridade penal justamente nesta idade em que o desenvolvimento neural estaria completo. Contudo, este argumento tem um ponto fraco no próprio desenvolvimento da ciência, que aponta que algumas áreas do cérebro humano só se desenvolvem completamente por volta dos 25 (vinte e cinco) anos. (CASTRO, PARO. 2020, p. 23).

Neste sentido, observa-se que grande é a discussão sobre o tema menoridade penal, mas infelizmente, ainda não se decidiu como melhor tratar os jovens infratores. Em contraponto, a criminalidade juvenil só aumenta e a população é quem mais sofre a inimizabilidade do jovem. Nota-se que, somente a diminuição da maioridade penal, não extirparia a criminalidade brasileira.

Atualmente, no estado brasileiro, existem diversos esforços políticos a fim sanar a problemática da criminalidade cometida pelos menores, porém, ainda são insuficientes para assegurar o bem-estar geral desta população. Diante disso, verifica-se um crescente debate entre juristas e doutrinadores, mas sem alcançar um consenso entre as duas vertentes, seja na área penal, seja na constitucional (COSTA; SAMPAIO, 2014, p. 68).

Neste sentido, pode-se afirmar que se o estado proporcionasse uma melhor condição social, tanto no ramo profissional como no ramo educacional, as crianças e os adolescentes teriam maiores oportunidades, em um ambiente mais propício ao seu desenvolvimento, afastando-se da criminalidade. É igualmente irrefutável o dever da

sociedade em cobrar tais posturas do estado. (CASTRO, PARO, 2020, p. 16).

Este trabalho não tem a menor pretensão de solucionar o conflito destas duas vertentes de ideias sobre a diminuição da maioria penal, e sim, para que aqueles que o leem tenham um pouco mais de conhecimento jurídico e histórico, criando suas próprias concepções sobre este tema tão debatido em nossos dias.

Referências

BARBOSA, Danielle Rinaldi. *Redução da Maioridade Penal: uma abordagem garantista*, 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091201180428721&mode=print>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BITTENCOURT, Ana Paula; CRISTOVAM, Jose Sergio da Silva. Redução da Menoridade Penal: Uma Análise a Partir dos Aspectos Constitucionais. **Revista da ESMESC**, vol. XXIII, nº XXIX, p. 145-163, 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CASTRO, Lenis de Souza; PARO, Marcelo Laurito. Redução da maioria penal: Aspectos favoráveis, contrários e análise do sistema alienígena. **Revista da ESMAT**, vol. XII, nº XX, p. 13-31, jul/dez 2000.

COSTA, Jose Carlos da; SAMPAIO, André Rocha. Redução da Maioridade Penal: Entre leis e Correntes Ideológicas. **Cadernos de graduação Ciências humanas especiais**, Maceió, vol. II, n. I, p. 59-70, maio 2014.

FURLAN, Lucas Ferreira; MASTELLINI, Sergio. A redução da maioria penal e a realidade não enfrentada. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 13, n. 1, p.102-115 jan/mar 2016. DOI: 10.5747/ch.2016.v13.n1.h246

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília:Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol.I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, vol II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8.ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28,2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HECKE, Carolina. **Psicólogos Afirmando que a adolescência vai até os 25 anos**. Disponível em: <http://www.megacurioso.com.br/medicina-e-psicologia/39193-nova-orientacao-para-psicologos-diz-que-adolescencia-vai-ate-os-25-anos.htm>

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; COSTA, Rodrigo de Souza. A discussão em torno da redução da maioridade penal: Um debate entre políticas públicas, simbolismos e neurociência. **Revista de Direito da Cidade**, vol. VII, nº II. ISSN 2317-7721 pp.902-921

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3. ed. Revista Atual e Ampliada. 2. tir. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

PESSOA, Carlos Eduardo Queiroz; PESSOA, Yldry Souza Ramos Queiroz. Análise da Redução da Maioridade Penal a Luz do art. nº 228 Da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. XIII, p. 193-224, jan./jun. 2013

PHILIPPI, Patricia Pasqualini; WEHMUUTH, Caroline Testoni. A justiça restaurativa como meio para manutenção da menoridade penal. **Ponto de Vista Jurídico**, vol. VII, nº II, p. 66 a 84, 2018

RAEBURN, Paul. Tradução de Frances Jones. Entre riscos e benefícios. O uso continuado de antidepressivos por crianças e adolescentes pode levar a alterações imprevisíveis na química e na estrutura cerebral. **Revista Duetto editoria**, edição 176, set. 2007.

SARAIVA, J. B. C. Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. 2ª ed. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2002.

VAVASSORI, Mariana Barreto; TONELI, Maria Juracy Filgueiras, Propostas de Redução da Maioridade Penal: a Juventude Brasileira no Fio da Navalha? **Psicologia Ciência e Profissão**, v. XXXV n. IV, p. 1188-1205, 2015.